

PARECER/2019/12

I. Pedido

A Direção-Geral da Segurança Social (DGSS) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social solicita à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Convenção de Segurança Social entre Portugal e o Canadá que se pretende que venha a substituir e revogar a atualmente em vigor.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais - LPDP).

II. Objetivos da Convenção

Com a presente proposta de Convenção as Partes desejam desenvolver as relações no domínio da segurança social entre si, consagrando princípios e regras que garantam o respeito pelos direitos adquiridos e os direitos em curso de ser adquiridos ao abrigo da legislação nacional aplicável. Pretende-se abranger os regimes aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes e regimes de inscrição facultativa do sistema previdencial.

O projeto de convenção, no artigo 20.º, prevê ainda a celebração de acordos administrativos que concretizem as medidas necessárias à execução da mesma.

III. Contratação internacional e transferência de dados pessoais

A presente Convenção pressupõe transferências e troca de dados pessoais entre as autoridades competentes portuguesas e canadianas, como decorre claramente do artigo 22.º do projeto em apreço. À luz da alínea 1) do artigo 4.º do RGPD, os dados objeto de

transferência constituem dados pessoais, pelo que, nos termos do artigo 46.º do RGPD, a República Portuguesa só pode realizar transferências de dados pessoais para um país terceiro situado fora da União Europeia, como o Canadá, se esse país apresentar garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis.

Assim, importa antes do mais analisar se o Canadá assegura um nível de proteção adequado.

IV. Proteção de dados pessoais no Canadá

A existência de uma lei de proteção de dados pessoais e de uma entidade administrativa independente com atribuições de garantir o cumprimento interno dos instrumentos jurídicos internacionais de aplicação em matéria de dados pessoais são condições essenciais para o reconhecimento de um nível de proteção adequado de um Estado terceiro.

O Canadá possui duas leis federais de proteção de dados, Privacy Act e a Personal Information Protection and Electronic Documents Act¹. O Privacy Act entrou em vigor no dia 1 de Julho de 1983 impondo deveres aos serviços públicos em relação ao respeito pela vida privada e o Personal Information Protection and Electronic Documents Act (PIPEDA), em vigor desde 1 de Janeiro de 2004, estabeleceu as grandes linhas orientadoras do setor privado em matéria de proteção de dados. E dispõe de uma autoridade pública denominada Office of the Privacy Commissioner of Canada (OPC), liderada por uma personalidade designada pelo Governo mediante concordância do Senado e da Câmara dos Comuns. O Privacy Commissioner pode ser destituído pelo mesmo órgão que o designou no caso da sua conduta se revelar inadequada (Secção 53.ª, subsecção 2.ª do Privacy Act) não obstante a lei refere a autonomia de funcionamento do Privacy Commissioner em relação ao poder executivo e apresenta um vasto elenco de atribuições relacionadas com a fiscalização e a garantia de aplicação da lei (cf. secção 34.ª, subsecção 3.ª). A aplicação das normas em vigor no Canadá é também garantida pelo recurso aos tribunais nos termos das secções 12.ª e 14.ª da PIPEDA.

¹ Disponíveis nas suas versões eletrónicas in http://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/P-21.pdf e http://www.parl.gc.ca/content/hoc/Bills/362/Government/C-6/C-6_4/C-6_4.pdf, respetivamente.



Embora a Comissão Europeia, através da Decisão 2002/2/CE², tenha reconhecido como adequado o nível de proteção conferido pela lei no Canadá, limitou esse reconhecimento às transferências de dados da União para o Canadá no setor privado. Assim, a Decisão da Comissão Europeia não abrange o *Privacy Act* aplicável ao setor público, no qual estarão enquadradas algumas entidades públicas com competências no âmbito da Convenção que se pretende celebrar.

É certo que, além daqueles dois diplomas que integram o ordenamento jurídico do Canadá, existem, ao nível de estados federados, disposições legais que regulam a atividade dos serviços públicos e privados no que toca aos tratamentos de dados pessoais da sua responsabilidade, fazendo-se aí referência a uma autoridade responsável pela aplicação e fiscalização do cumprimento e execução dos instrumentos jurídicos que visam a proteção da vida privada dos cidadãos, com competências tanto no setor público, como no privado.

Todavia, uma vez que não há um conjunto de normas legais, do Estado federal e de todos os Estados federados, que preveja e garanta a vinculação da Administração Pública a regras de proteção de dados pessoais e o controlo do seu respeito por parte de uma entidade administrativa independente, considera-se que o regime legal em matéria de proteção de dados oferecido pelo Canadá, apesar de nalgumas áreas de atividade ser satisfatório, não garante um nível de proteção de dados adequado em todos os domínios de aplicação do presente projeto de Convenção em análise.

Nesta medida, deverá o texto da Convenção conter as normas essenciais em matéria de proteção de dados, obrigando as Partes ao seu cumprimento, suprindo assim as deficiências da legislação nacional do Canadá e dando cumprimento às exigências da legislação portuguesa.

V. Texto da proposta de Convenção

O artigo 22.º da Convenção sob epígrafe "Protection of Personal Data" é o preceito mais importante em matéria de proteção de dados, nos termos do qual as partes se comprometem a garantir a confidencialidade dos dados pessoais tratados, protegê-los de

Decisão da Comissão Europeia de 20 de dezembro de 2001 disponível in http://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/DecCom20-11-01-Canada.pdf

qualquer acesso ou comunicação não autorizada, e tomar medidas para manter a informação segura e atualizada.

Prevê-se igualmente que as partes não possam transmitir para outros os dados recebidos sem o consentimento prévio escrito da parte que os transmitiu. Simplesmente, na medida em que se ressalva em vários pontos do artigo que os tratamentos de dados pessoais se realizarão em conformidade com a legislação nacional das partes - parecendo inclusive bastar para a transmissão de dados a outros Estados tal previsão na legislação nacional (cf. n.º 3 do artigo 22.º) -, tendo em conta que o Canadá não garante, na perspetiva europeia, proteção adequada dos dados pessoais tratados por entidades do setor público, o disposto no artigo não é suficiente para acautelar a proteção dos dados pessoais dos cidadãos cujos dados sejam transmitidos para as entidades administrativas do Canadá.

Assim, a Convenção deverá conter normas específicas que visem garantir o respeito pela legislação europeia de proteção de dados, começando por clarificar que os dados tratados devem:

- 1) Ser utilizados apenas para as finalidades explícitas da presente Convenção, não podendo em caso algum serem tratados de forma incompatível com essas finalidades em momento ulterior:
- 2) Ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados;
- 3) Ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sendo eliminados posteriormente:
- 4) A transmissão dos dados pelo Estado recetor a Estados terceiros depende sempre da autorização do Estado parte que os transferiu.

Deve ainda fazer-se expressa menção ao dever de garantia do exercício dos direitos fundamentais de informação, de acesso e de retificação.

Acresce ainda que deverá ficar prevista a possibilidade de os cidadãos recorrerem às entidades administrativas com competência para a proteção de dados, quando existam, e aos tribunais, caso se verifique eventual recusa no exercício dos seus direitos.



VI. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a revisão do artigo 22.º do Projeto de Convenção entre a República Portuguesa e o Canadá sobre Segurança Social, através da inserção de disposições específicas que estabeleçam limites ao tratamento dos dados pessoais no que ao princípio da finalidade e ao princípio da proporcionalidade diz respeito, e que expressamente salvaguardem os direitos fundamentais dos titulares.

Lisboa, 19 de março de 2019

Filipa Calvão (Presidente)